

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

BEATRIZ PONTE ALBUQUERQUE

A MULTIPARENTALIDADE E A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

**ARACAJU
2017**

BEATRIZ PONTE ALBUQUERQUE

A MULTIPARENTALIDADE E A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Raissa Nacer Oliveira de Andrade.

**ARACAJU
2017**

A345m ALBUQUERQUE, Beatriz Ponte.
A Multiparentalidade E A Paternidade Socioafetiva / Beatriz Ponte Albuquerque. Aracaju, 2017. 55 f.
Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.
Orientadora: Prof. Esp. Raissa Nacer Oliveira de Andrade

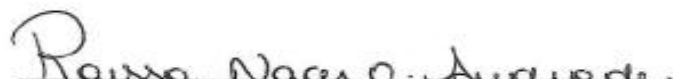
BEATRIZ PONTE ALBUQUERQUE

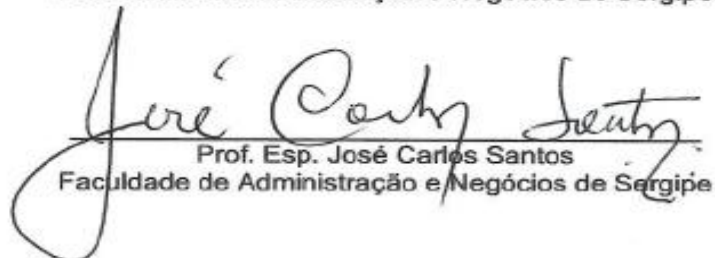
A MULTIPARENTALIDADE E A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

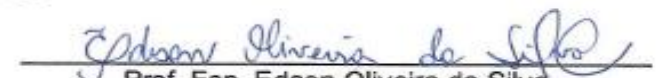
Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como resultado parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em 02 de dezembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Esp. Raissa Nacer Oliveira de Andrade
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe


Prof. Esp. José Carlos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe


Prof. Esp. Edson Oliveira da Silva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico esta conquista a meus pais, Francisca Iracy e Francisco José, e ao meu namorado, Genisson, pelo amparo, incentivo e paciência nas horas difíceis. Enfim, a todos que me ajudaram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço:

A Deus, por estar sempre ao meu lado, iluminando meus caminhos, me guiando, me dando força, coragem e saúde para lutar.

Aos meus pais, pelo estímulo, apoio e dedicação; por todo o sacrifício que fizeram por mim, por serem um exemplo de vida, por terem me ensinado a viver com dignidade e por todos os momentos em que seguraram a minha mão e me ajudaram a seguir em frente. Obrigada por seu imenso amor.

Aos meus avós paternos, Anchieta e Milena (em memória), por todo o apoio nos meus anos escolares, que foram a base para minha ótima formação e por todo o amor e carinho que sempre me deram.

Aos meus avós maternos, Douglas (em memória) e Conceição, por serem um exemplo de vida, por todo o amor, carinho, dedicação e compreensão. Obrigada “voinha”, pelos conselhos, por estar sempre ao meu lado e ajudar a realizar meus sonhos e vontades.

À minha comadre, Ivonalda, por todo o amor e carinho de mãe, por toda a dedicação e paciência.

Ao meu namorado, Genisson, por nunca me deixar desistir e me dar forças para continuar a lutar, por todo o estímulo, amor, carinho, dedicação, companheirismo e principalmente por toda a paciência. Obrigada por estar sempre do meu lado, por fazer com que tudo fique bem, mesmo quando nada parece dar certo.

À minha orientadora, pela confiança e paciência ao longo deste trabalho.

Enfim, a todos aqueles que, direta ou indiretamente, colaboraram para base da minha formação, meu desenvolvimento acadêmico, e, especialmente, para a construção deste trabalho, os meus agradecimentos.

“[...] Pena que pena que coisa bonita, diga
Qual a palavra que nunca foi dita, diga
Qualquer maneira de amor vale aquela
Qualquer maneira de amor vale amar
Qualquer maneira de amor vale a pena
Qualquer maneira de amor valerá [...]”

(Paula e Bebeto, Composição: Caetano Veloso /
Milton Nascimento)

RESUMO

Hodiernamente, as famílias são a base da sociedade. Após as inúmeras transformações sociais, houveram mudanças de paradigma, sendo agora o pilar das famílias: o afeto. Este, que corresponde à parte íntima do ser humano, sendo traduzido em amor, carinho, cuidado e convivência contínua e perdurável. O afeto, surgiu no ordenamento jurídico pátrio como uma das várias inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 ao Direito de Família, com o reconhecimento das pluralidades de espécies de família; direitos e garantias fundamentais; igualdade entre os filhos e etc... Os princípios da Afetividade, da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade e da Liberdade, reconhecem a livre formação familiar, baseada nos laços afetivos, muito mais que os consanguíneos. E, desta forma foi que a afetividade surgiu como alicerce do Direito de Família. Diante deste cenário, surgiu a filiação socioafetiva que, foi trazida ao ordenamento jurídico pelo Código Civil de 2002, como reconhecimento do parentesco civil, bem como os parentescos oriundos de outras origens. A paternidades/maternidade socioafetiva está relacionada ao afeto pai/mãe e filho, gerado no cotidiano da relação em que estes assim se querem, se tratam, se comportam e são visto socialmente, independentemente de ser biológica ou não, entre pessoas do mesmo núcleo familiar o não. Com o surgimento da paternidade/maternidade socioafetiva, veio a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, onde se admite a existência concomitante desta, com a biológica, sem que seja desconstituída a verdade registral. A multiparentalidade deve ser analisada caso a caso e visa o resguardar os Princípios da Afetividade e da Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras – chave: Família. Afeto. Sociofetividade. Multiparentalidade.

ABSTRACT

Hodiernamente, families are still the basis of society, but after the numerous social transformations there have been changes in the paradigm, and now the pillar of families is affection, which corresponds to the intimate part of the human being, love, affection, care, the continuous and lasting coexistence. The affection, appeared in the juridical legal order as one of several innovations brought to the Federal Constitution of 1988 to Family Law, as the plurality of species of family; rights and guarantees; equality of children, filiations, spouses or partners; and principles, affectivity being one of these principles, and the dignity of the human person, solidarity, freedom. And, in this way, affectivity emerged as the foundation of Family Law. In view of this scenario, and the socio-affective affiliation arose, which was brought into the legal order by the Civil Code of 2002 as civil or other origin. The papertinade / socio-affective maternity is related to the affection father / mother and son, generated in the quotidian of the relationship in which these are so desired, are treated, behave and are socially viewed, regardless of whether it is biological or not, between people of the same family nucleus do not. With the emergence of paternity / socio-affective maternity, there was the possibility of recognition of multiparentality, where it is possible to concomitantly exist with the biological one, if the register is deconstituted. As well as the prevalence or not of one parenting over the other, the multiparentality must be analyzed case by case and aim the best interest of the child and the adolescent.

Keywords: Family. Affection. Socio-activity. Multiparentality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A FAMÍLIA.....	14
2.1	Delimitação conceitual de família	14
2.2	Evolução legislativa no direito de família.....	16
2.3	Entidades familiares	19
2.3.1	Famílias recompostas	19
2.4	Princípios constitucionais norteadores do direito de família	20
2.4.1	Dignidade da Pessoa humana	20
2.4.2	Solidariedade familiar.....	22
2.4.3	Igualdade entre as filiações	22
2.4.4	Liberdade.....	23
2.4.5	Convivência familiar	23
2.4.6	Proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente	24
2.4.7	Afetividade	25
2.5	Reflexos dos novos arranjos familiares na filiação.....	26
3	DA FILIAÇÃO.....	27
3.1	Evolução do conceito de filiação na sociedade brasileira.....	27
3.2	Espécies de filiação.....	28
3.2.1	Filiação jurídica.....	28
3.2.2	Filiação biológica ou consanguínea	33
3.2.3	Filiação socioafetiva.....	33
3.3	Crítérios determinantes de filiação	36
4	MULTIPARENTALIDADE	38
4.1	Conceito e fundamentos da multiparentalidade.	40
4.2	Efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade	41
4.3	Efeitos decorrentes das relações parentais.....	45
4.4	Efeitos do reconhecimento da dupla paternidade no registro civil	45

4.5	Prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica.	47
5	CONCLUSÃO.....	49
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A família é considerada a base da sociedade, é desta instituição social fundamental que dependem as demais. O Direito de Família no Brasil, vem evoluindo conforme as transformações sociais, que renovam conceitos e institutos de forma a acompanhar e abarcar as novas situações que surgem. Conceitos como: família, paternidade, maternidade, filiação e parentesco são definições constituídas a partir de construções culturais e sociais, que vêm sofrendo modificações no ordenamento jurídico pátrio, desta forma, merecem ser problematizadas dentro de seus contextos civilizatórios.

Hoje, existem diversas entidades familiares, algumas fruto de novos arranjos familiares formados a partir da liberdade de (des) constituição familiar. Pois a liberdade de constituir e desconstituir família, gerou as chamadas famílias recompostas ou reconstituídas.

Contudo, apesar dos grandes avanços no Código Civil de 1916 e, na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, a lei é silente quanto à maioria das relações jurídicas que se formam entre esses novos arranjos familiares e parentes afins, como a exemplo da multiparentalidade, que, com pouca doutrina sobre o assunto, é tratado conforme jurisprudências baseadas nos princípios constitucionais norteadores do Direito de Família.

Neste sentido, ao prever a Corte Suprema, a possibilidade jurídica da pluralidade de vínculos familiares, e assim, o reconhecimento jurídico da paternidade/maternidade socioafetiva, possibilita o reconhecimento da multiparentalidade que, permite a cumulação da paternidade/maternidade socioafetiva concomitantemente com a biológica.

Contudo, o reconhecimento da multiparentalidade, gera ampla discussão no meio jurídico, visto que ao permitir a cumulação de paternidades/maternidades concomitantemente, gera questionamentos quanto à prevalência de uma sobre a outra. E, a legislação vigente não traz a prevalência do parentesco consanguíneo sobre o

afetivo. Ambos vêm sendo reconhecidos em condições de igualdade, sem qualquer hierarquia aprioristicamente.

Porém, apenas o caso concreto poderá apontar a melhor solução para a situação fática em análise, devendo ainda analisar os efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade, visto que, o Direito de Família deve proteger o patrimônio e as pessoas envolvidas, e não somente às relações interpessoais existentes na sociedade, como vem sendo feito após o reconhecimento da multiparentalidade. E ainda, deve considerar o melhor interesse da criança e/ou do adolescente.

Por tudo isto, a multiparentalidade é tema de tanta discussão e de suma importância no meio jurídico.

O presente trabalho será desenvolvido através do método dedutivo mediante leitura de legislação, jurisprudência e doutrina; e, indutivo ao partir de casos específicos para gerar conclusões gerais.

Deste modo, tem por objetivo geral, analisar a multiparentalidade e a paternidade socioafetiva, estudando a filiação. E, por objetivos específicos, discutir a prevalência, ou não, da paternidade socioafetiva sobre a biológica, assunto este, que é tema de discussão e repercussão geral reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, a fim analisar os efeitos decorrentes do vínculo de filiação ante as repercussões jurídicas morais e patrimoniais, as quais o reconhecimento da dupla paternidade gerará.

No primeiro capítulo, será feita uma introdução acerca da família, na qual será analisada a sua evolução legislativa, investigando a pluralidade de entidades familiares hoje existentes, e as famílias recompostas decorrentes dos novos arranjos familiares. Analisará o Direito de Família à luz dos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, Solidariedade Familiar, Igualdade entre as Filiações, Convivência Familiar, Proteção Integral da Criança e do Adolescente e Afetividade.

O segundo capítulo, será dedicado ao estudo da filiação, analisando sua evolução, investigando suas espécies: biológica ou consanguínea, socioafetiva e jurídica para averiguar os critérios determinantes da filiação.

No terceiro capítulo, após o estudo da família e da filiação no primeiro e segundo capítulos, respectivamente, será analisada a multiparentalidade, os efeitos jurídicos decorrentes de seu reconhecimento, das relações parentais, e do reconhecimento da

dupla paternidade. Como também será feita uma análise quanto à prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica.

Por fim, nas considerações finais, será contada uma síntese de cada capítulo. Destarte, verifica-se que a partir do reconhecimento da paternidade socioafetiva e da cumulação desta concomitantemente com a biologia, ou seja, da multiparentalidade, será exposto o porquê da família formada pelos laços afetivos passarem a ter todos os direitos e deveres inerentes à família biológica, inclusive sucessórios, poder familiar, impedimentos de casamento, alimentos recíprocos, dentre outros.

2 A FAMÍLIA

O Direito de Família, é um dos ramos do Direito que mais sofre modificações. Conforme as transformações ocorrem na sociedade, o Direito de Família se renova, refletindo o fenômeno da individualização de estilos de vida. Desta forma, ante as novas composições familiares e seus reflexos para se auferir a parentalidade, deve considerar os critérios biológico e socioafetivo, que buscam o melhor interesse da criança ou adolescente, inclusive, com relação à multiparentalidade.

2.1 Delimitação conceitual de família

Hodiernamente, existem as três espécies de família contidas na constituição federal de 1988: a matrimonializada, constituída pelo homem e a mulher através do casamento; a informal, constituída pela união estável entre o homem e a mulher; e a monoparental, composta pela prole e um de seus genitores. Já as espécies implícitas no texto constitucional, tratadas pelas jurisprudências, são: anaparental, constituída por parentes e pessoas que vivem com interdependência afetiva, sem alguém que a chefie; a homoafetiva, construída por casal de pessoas do mesmo sexo; já a mosaico é gerada pela junção de duas famílias, que são os filhos dos cônjuges ou companheiros anteriores à união e ainda eventuais filhos comuns; e a socioafetiva, formada por pessoas ligadas através das relações afetivas. E, ainda, há discussão jurisprudencial quanto à família paralela, formada por conjugalidades concomitantes; e quanto à atribuição de status família e a quem vive sozinho, “[...] apesar de atualmente mais exposta. Recorrentes e por um sistema jurídico abarcado, boa parte das “novas” estruturas de família não é tão nova assim”. (PEREIRA, 2015, p. 56).

As normas surgem vinculadas à justiça e moral da sociedade a que pertencem, predominando as leis como fonte do direito, que ficam as jurisprudências com a prática do direito em plano secundário. Entretanto, as constates transformações na sociedade ampliaram o conceito de família ao longo dos anos, através das jurisprudências.

Contudo, até hoje, ainda existem lacunas na legislação brasileira, sendo estas reguladas pelas jurisprudências. Neste diapasão, posiciona-se Noronha e Parron:

Com efeito, enxergar sob a ótica do princípio do pluralismo é admitir e dar crédito às variadas organizações familiares, que a partir do vínculo da afetividade, surgem de forma cada vez mais intensa no meio social; fato este que não pode ser ignorado tanto pela sociedade quanto pelo legislador. (NORONHA; PARRON, 2015, p. 11).

Deste modo, entende-se que a crescente valoração do afeto, é cada vez mais intensa na sociedade que, por sua vez, deve considerar tal valoração, assim como o legislador, de modo a reconhecer e admitir no ordenamento jurídico pátrio as relações advindas do afeto, e, não apenas jurisprudencialmente, mas também como lei.

Neste sentido, partindo do princípio de que assiste ao Direito, acompanhar aos anseios da sociedade, pois do contrário, poderá a legislação se tornar “lei morta”, conforme se posiciona Barreto (2013), devem ser regulamentadas as famílias hoje existentes que, ignoradas, tendem a não ter por diversas vezes garantidos seus direitos, pois não existem leis as quais contemplem as diversas espécies existentes em nosso ordamento jurídico pátrio.

Mesmo com tantas mudanças trazidas com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, ante as mudanças sociais, deixaram lacunas, de tal maneira que, o Senado Federal elaborou um projeto de lei denominado Estatuto das Famílias, objetivando supri-las por meio deste, caso aprovado seja, conforme redação do próprio projeto de lei:

Ciente dessa deficiência normativa, aqui com o apoio do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, [...] foi promovida uma revisão sistemática do Livro IV da Parte Especial do Código Civil. Tal trabalho motivou a elaboração do presente projeto de lei, com a denominação de “Estatuto das Famílias”, trazendo os valores consagrados nos princípios e garantias constitucionais. O uso do plural para identificar este ramo do Direito melhor contempla as novas configurações familiares, que deixaram de ser singular e passaram a ser plural. (PROJETO DE LEI Nº 470, 2013, p. 60).

Diante das eternas transformações da sociedade, definir um conceito para família, conceito este que englobe todas as entidades familiares existentes hoje, não é fácil. Entretanto, em uma tentativa de compreensão que possa abarcar em sentido amplo: os parentes ligados pela natureza jurídica ou por afinidade, os consanguíneos, os naturais, os cônjuges, a família substituta, e, em sentido estrito pais e filhos, os

homossexuais, a Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, artigo 5º, II, tenha de definir o conceito de família segundo preleciona Noronha e Parron:

[...] tratou de estabelecer infraconstitucionalmente, o conceito moderno de família, qual seja a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. (NORONHA; PARRON, 2015, p. 18 e 19).

Embora seja uma tarefa difícil delimitar um único conceito de família que abarque todas as espécies existentes hoje, é o conceito trazido pela Lei Maria da Penha, citado acima por Noronha e Parron, é o que mais aproxima-se deste objetivo.

2.2 Evolução legislativa no direito de família

Da Babilônia ao Direito Romano, a família era a base da sociedade patriarcal, constituída apenas mediante o matrimônio, união entre o homem e a mulher. Com isso, as regras eram postas pelo pátrio poder sobre sua esposa, seus filhos, netos e, esposas de seus filhos; todos eram submetidos ao patriarca, ao pátrio poder, que detinha o poder familiar sobre a vida e a morte, patrimônio e matrimônio destes. Por longo período, da antiguidade ao Direito Romano, a família vivia sob a forma patriarcal. No Brasil, só passou a se regular a matéria família nas Ordenações Filipinas, embora em abundância de omissões, por mais de três séculos. De tal maneira que, no Brasil colônia, ou seja, do início do povoamento, de 1530 a 1815, o Direito de Família era bastante lacunoso. Neste sentido, afirmam Jan Parol Virgílio e Dalva Gonçalves:

Há várias teorias diferentes que já foram levantadas, porém a mais provável e a única que poderá realmente comprovar é de que a família na maior parte de sua história ou em quase toda ela foi regida e organizada na forma patriarcal. (VIRGÍLIO; GONÇALVES, 2014, p. 1 e 2).

Mais tarde, ainda nas Ordenações Filipinas, passou-se a admitir o casamento na igreja ou com licença especial fora da igreja desde que já tenha havido cópula, ou quando marido e mulher são assim publicamente reconhecidos, por já estarem morando juntos há muito tempo. Com a proclamação da república do Brasil em 1889, a igreja desvinculou-se do estado e instituiu o casamento civil. Embora o ordenamento jurídico não admitisse, já existia e era comum o concubinato (hoje regulamentado e chamado de união estável).

O Direito de Família e a concepção jurídica de entidade familiar veio como o advento do Código Civil de 1916, no qual a família era constituída unicamente através do casamento e predominantemente ainda arraigada ao patriarcalismo. E a Constituição Federal de 1988 modificou o Direito de Família no Brasil, a qual descentraliza o Código Civil de 1916 e demais normas existentes do Direito Civil, o qual incorpora valores normativos e comandos, trazendo inovações ao sistema jurídico normativo da época, que trazem seu texto, a pluralidade familiar, os quais admitem agora a constituição da família por meio do casamento, da união estável, e ainda a formada pela prole e por um de seus genitores (família monoparental), sendo a partir deste momento considerada a família como base da sociedade.

Todavia, esta Constituição não conseguiu acompanhar a sociedade moderna e sua pluralidade de espécies de família, contendo apenas três delas de forma explícita, deixando para as jurisprudências, a tarefa de solucionar casos concretos relativos. Subentende-se que o rol trazido pela Constituição Federal de 88, no tocante aos modelos familiares, é meramente exemplificativo.

Entretanto, impactou as concepções existentes, refletindo diretamente no Direito de Família, por meio dos princípios constitucionais por ela trazidos que. Os princípios fundamentais que mais trouxeram avanços para o Direito de Família foram: a Dignidade da Pessoa Humana, o direito a Igualdade, a Liberdade e a Afetividade. Outrossim, percebe que a partir do direito da Dignidade da Pessoa Humana, que vieram os demais princípios constitucionais. Sendo que até hoje, é através desses princípios que se asseguram os direitos às famílias extensas nele contidas de forma implícita, trazidas apenas por jurisprudências ao nosso ordenamento jurídico.

A Constituição de 1988 trouxe ainda a igualdade entre homem e mulher, inclusive em relação ao poder familiar, a igualdade entre os filhos, havida ou não do casamento, ou por adoção, a qualquer tempo, garantindo-lhe os mesmos direitos e qualificações. Houve também a liberdade de constituir e desconstituir família com a Lei do Divórcio de 1977. A criação do novo Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança e do Adolescente vieram para dar suporte à constituição de 88. Sabe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem por objetivo buscar o melhor interesse para o menor,

como também o Código Civil de 2002 reafirmou os conceitos de família trazidos pela Carta Magna de 88.

O Código Civil de 2002, de forma lenta, flexibilizou o sistema, nos quais a casuística já demandava soluções, considerando e aplicando normas além das positivadas no Código Civil de 1916, que já estavam ultrapassadas com o avanço da sociedade. “Não ousou, porém, o Código Civil de 2002 abandonar arraigados princípios clássicos da família patriarcal, para compreender os novos fenômenos da família Contemporânea [...]” (VÊNOSA, 2009, p. 7). De tal maneira que o sistema adotado pelo Código Civil de 2002, como mencionado no parágrafo acima, não trouxe mudanças significativas, regulamentando apenas o que a Constituição de 88 já havia contemplado.

Desta forma, o Código Civil de 2002, entrou em vigor já ultrapassado, ante as mudanças na sociedade e principalmente diante da pluralidade de espécies de família, que se formou ao longo dos séculos. Entretanto, no ordenamento jurídico já defasado, lacunoso, em desconformidade com as transformações da sociedade, “[...] não representando grande avanço e sim, em alguns aspectos, um retrocesso” (BARRETO, 2013, p. 212 e 213).

Ante as constantes transformações na sociedade e não abarcando, o Código Civil de 2002, as novas espécies de família, hoje, existentes, ao moderno enfoque pelo qual é identificado e indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacam-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação.

Destarte, Maressa Noronha e Stênio Parron, sintetizam a trajetória da família no ordenamento jurídico brasileiro:

Em suma, pode-se concluir que a família, no antigo Código de 1916, era fundada sob o aspecto matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, biológico, como função de produção e reprodução e caráter institucional; esse quadro reverteu-se com a Lex Fundamentallis de 1988, refletindo também no Código Civil de 2002, tornando-se pluralizada, democrática, igualitária substancialmente, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, com unidade socioafetiva e caráter instrumental. (NORONHA; PARRON, 2015, p. 9).

Diante da pluralidade de entidades familiares existentes, o Superior Tribunal de Justiça tem ampliado o conceito de família, de forma a tutelar os interesses pessoais decorrentes de relações familiares, e assim, melhor aplicar o Direito e abrigar os mais

diversos arranjos familiares, sendo a família, hoje, caracterizada principalmente pela pluralidade, recomposição e afetividade.

Neste sentido, a família socioafetiva vem sendo priorizada em nossa doutrina e jurisprudência, sendo amparada pelos princípios constitucionais.

2.3 Entidades familiares

A família tradicional e patriarcal do Código Civil de 1916, a fim de acompanhar as mudanças na sociedade, teve de ceder espaço para novos núcleos familiares. Neste sentido, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 ampliam o conceito de família, codificando três espécies. Contudo, ante as constantes transformações da sociedade, a família codificada teve de abrir ainda mais espaço, de forma a abarcar ou novos núcleos familiares que surgiram ao longo dos anos, que visam aos interesses do desenvolvimento da personalidade e dignidade dos membros.

Desta forma, ao pôr fim à rígida indissolubilidade do vínculo conjugal, e, com a liberdade de constituição e desconstituição familiar, admitiu-se outros arranjos familiares, e, com essa liberdade, a existência do fenômeno amplamente disseminado das famílias recompostas, o que trouxe a discussão quanto aos papéis parentais e o exercício do poder familiar, e ainda, colocando em análise a biparentalidade e as questões hoje tão discutidas no âmbito jurídico da multiparentalidade e paternidade socioafetiva, objeto do estudo em questão.

2.3.1 Famílias recompostas

Hoje, não mais se admite a ideia de apenas um modelo de família, o modelo tradicional com único paradigma, o que há é uma pluralidade de modelos familiares, surgidos de várias estruturas. Neste sentido, surgiram as famílias recompostas, estrutura familiar que se origina do casamento ou da união estável, na qual um ou ambos de seus membros têm filho ou filhos de um vínculo anterior. Crescente a cada dia em função do aumento de divórcios, dissolução de uniões estáveis e separações,

que, com o rompimento, podem tornar-se famílias monoparentais ou formar novos arranjos familiares.

As famílias recompostas, sendo um novo arranjo familiar, com suas próprias regras, convivendo as pessoas juntas e exercendo funções recíprocas, dão lugar ao surgimento da socioafetividade. Neste sentido, Pamplona traz a seguinte citação de Paulo Lôbo:

[...] o conceito de família não tem matiz único, temos a convicção de que a ordem constitucional vigente consagrou uma *estrutura paradigmática aberta*, calcada no princípio da afetividade, visando a permitir ainda que de forma implícita, *o reconhecimento de outros ninhos ou arranjos familiares socialmente construídos*. (LÔBO apud PAMPLONA, 2017, p. 27).

Assim, a composição desses novos arranjos familiares, não se trata de reparação ou revisão da família anterior, ela continuará existindo, pois possui a nova composição familiar identidade própria.

2.4 Princípios constitucionais norteadores do direito de família

Os princípios não tipificam comportamentos, eles fundamentam o sistema e orientam o intérprete em caso de lacunas na lei, trazendo uma solução para os problemas jurídicos.

Não se pretende aqui esgotar todos os princípios constitucionais que norteiam o moderno Direito de Família, até porque, sendo a família a base da sociedade, a qual possui proteção especial do Estado e apresenta uma rica gama princípio lógica norteadora hodiernamente.

Assim, o que se pretende no presente trabalho, é apresentar um panorama geral daqueles princípios regentes que se reputam mais importante para a análise da multiparentalidade e a paternidade socioafetiva

2.4.1 Dignidade da Pessoa Humana

Os Direitos Humanos trouxeram o princípio da dignidade da pessoa humana como direito fundamental, dando ao homem proteção à sua dignidade, e o direito de ser tratado como pessoa humana. Entretanto, há uma dificuldade de estabelecer o conceito

de dignidade da pessoa humana, que é subjetivo. Desta forma, o que é considerado indignidade para uns pode não ser para outros, e, mesmo que fosse universal, na prática é muito difícil estabelecer o que fere ou não a dignidade do homem. Contudo, apesar dessa dificuldade conceitual, considera-se a dignidade da pessoa humana qualidade inerente a cada ser humano.

A declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu preâmbulo e artigo 1º, prevê a dignidade da pessoa humana. Assim, o artigo 1º traz que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”.

Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos influenciou a criação da Constituição Federal de 1988, que surgiu preceituando em seu texto como um do direito fundamental o respeito à dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, inciso III. E ainda, em seu art. 227, aduz que: “O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente ”. Neste sentido, Gonçalves afirma que:

O direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito. Em razão disso, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, como preleciona Rodrigo da Cunha Pereira é que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania. (PEREIRA apud GONÇALVES, 2017, p. 22).

Assim, o reconhecimento da pluralidade de famílias, inclusive das famílias recompostas, formadas pelos novos arranjos familiares, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, é na família que ele se fortalece e em cada um que as compõe, tendo como fundamento a constituição de 88.

Neste sentido, esse princípio contempla diversos tipos de filiação, coibindo diferenciações de tratamento entre filhos de origens distintas e protege todas as formas de paternidade.

2.4.2 Solidariedade familiar

No Direito de Família, o princípio da solidariedade deve ser entendido com uma reciprocidade material e moral, entre cônjuges e, entre ascendentes e descendentes. Sendo que, quanto aos menores, até que estes atinjam a idade adulta, a guarda e todos os direitos que devem assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, preceituados na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, pertencem aos pais. E, ao atingir a idade adulta, os filhos tornam-se reciprocamente responsáveis por seus pais e ascendentes. Neste sentido, Pamplona (2017, p. 99) traz que: “A solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.”.

Assim, a solidariedade produz deveres recíprocos de cuidado entre os que compõem um mesmo grupo familiar.

2.4.3 Igualdade entre as filiações

Antes da constituição de 1988, a sociedade era patriarcal e como tal, repleta de disparidades, principalmente no que condiz à mulher, e aos filhos, uma vez que eram totalmente submissos ao poder do pai. Os filhos eram classificados desigualmente em legítimos, ilegítimos e espúrios, sendo que apenas os legítimos gozavam de pleno direito sobre o nome e patrimônio do pai.

Porém, com o advento da Constituição Federal de 1988, todos os filhos, independente da origem, passaram a ter o mesmo tratamento legal, consoante o que preceitua a Constituição Federal de 88 em seu artigo 227, §6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

E ainda, posteriormente, o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.596, veio a reafirmar a igualdade entre os filhos: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. A partir desse momento, se

estabelece a igualdade entre o homem e a mulher, inclusive quanto ao poder familiar, e, a igualdade entre filho, ávidos por qualquer natureza e qualquer tempo, não se admitindo qualquer forma de discriminação.

2.4.4 Liberdade

O homem goza de liberdade, a qual pode fazer ou deixar de fazer alguma coisa quando assim o entender, porém seu direito termina onde o do outro começa. Desta forma, sua liberdade não pode interferir no direito do próximo, devendo respeitá-lo.

Com a Lei do Divórcio, veio a possibilidade de dissolução conjugal, e, após este momento, houve a normatização da união estável, entre homem e mulher, e, passou-se a ter a liberdade de escolherem constituir ou desconstituir entidades familiares, planejamento familiar, solidariedade no âmbito familiar, etc.

Desta forma, surgiu a liberdade de recompor estruturas familiares, visto que, este princípio prima pela reinvenção ou constituição de novos arranjos familiares que se formaram com a composição de entidades familiares, e assim, passam a ser reconhecidas as entidades familiares não casamentárias que passam a possuir a mesma proteção jurídica dedicada ao casamento.

2.4.5 Convivência familiar

A personalidade e o caráter das pessoas se desenvolvem no meio familiar. Dessa forma, a convivência familiar fornece à criança e ao adolescente a base para que possam se desenvolver de forma plena, estando este princípio assegurado como direito fundamental na Carta Magna de 88 em seu artigo 227, caput, e no Estatuto da criança e do Adolescente, artigos 4º e 16, inciso V.

Dentro desta perspectiva, pais e filhos não devem ser privados da convivência familiar, salvo em caso de interesse maior, consoante ao que traz Pamplona:

Pais e filhos, por princípio, devem permanecer juntos.
O afastamento definitivo dos filhos da sua família natural é medida de exceção, apenas recomendável em situações justificadas por interesse superior, a exemplo da adoção, do reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da destituição do poder familiar por descumprimento de dever legal. (PAMPLONA, 2017, p. 107).

Hoje, quando se fala em família, entende-se que seu conceito deve ser estendido e englobar aos parentes que a compõe, ligados à criança ou ao adolescente pela afetividade. Assim, o direito à convivência familiar deve-se estender a eles também, consoante o que traz Pamplona:

Pensamos também que esse direito deve se estender também a outros integrantes da família, como os avós, tios e irmãos, com os quais a criança ou o adolescente mantém vínculos de afetividade.

Elogiável, nesse particular, é o projeto de Lei n. 2.285/2007, quando, ressaltando o princípio, dispõe:

'Art. 98. Os filhos não podem ser privados da convivência familiar com ambos os pais, quando estes constituírem novas entidades familiares. [...]

Art. 100. O direito à convivência pode ser estendido à qualquer pessoa com quem a criança ou o adolescente mantenha vínculo de afetividade. (PAMPLONA, 2017, p. 109).

Neste sentido, sendo inexistentes normas correspondentes é possível essa extensão do direito à convivência familiar, a qual garante à criança e ao adolescente pleno desenvolvimento em convivência não só com os pais como também com os parentes com quem são ligados pela afetividade, devendo ser afastado da criança ou adolescente apenas por ordem judicial ou em caso de descumprimento do dever legal.

2.4.6 Proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente

No artigo 227 da CF, podem ser percebidas diversas regras para proteger as crianças e os adolescentes, vistas como direitos fundamentais, bem como as disposições do artigo 227, §6º, que proíbe discriminação entre os filhos, e o artigo 229, que assegura aos filhos o direito de serem assistidos, criados e educados pelos pais, tudo visando o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança. Neste sentido, Pamplona traz que: “Os filhos menores – crianças e adolescentes – gozam, no seio da família, por determinação constitucional (art. 227, CF), de *plena proteção e prioridade absoluta em seu tratamento*”. (PAMPLONA, 2017, p. 104).

Isso significa que em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio”.

Assim, segundo esse princípio, às crianças e aos adolescentes devem a sociedade e o Estado priorizar seus direitos, seja na aplicação, seja na elaboração destes, cuja implementação consta no Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconhece os direitos e deveres inerentes aos menores e assegura a dignidade e o desenvolvimento integral dos mesmos.

Convergindo as relações tanto biológicas quanto sociais, ou seja, nos casos de multiparentalidade, visando garantir o melhor à criança e ao adolescente, as quais devem ser reconhecidas tanto a paternidade biológica como a socioafetiva.

2.4.7 Afetividade

O princípio da afetividade ganha cada vez mais espaço no meio jurídico. Isso porque as relações familiares, de forma geral, se dão após a constituição de vínculos de afetividade. Com isso, O reconhecimento do afeto como direito fundamental e princípio do direito de família na constituição de 1988, deu ao afeto valor e lugar e status de igualdade à filiação biológica e socioafetiva. Assim, ele permeia por cada uma das relações familiares, principalmente pelas formadas pelos novos arranjos familiares constituídos pelas famílias recompostas. Pois, conforme preleciona Pamplona: “Todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade”. Sendo este princípio, elemento definidor da união familiar. (PAMPLONA, 2017, p. 93).

Neste sentido, é que a afetividade vem ganhando cada vez mais força, e se diz que os laços oriundos dela e da convivência familiar são, por vezes, mais importantes que os advindos das relações consanguíneas, questão está hoje amplamente discutida no ordenamento jurídico pátrio, visto que, hoje, admitem-se três espécies de filiação, a biológica ou consanguínea, a socioafetiva e a judicial.

Deste modo, em caso de conflito, os vínculos consanguíneos não podem se sobrepor aos de afeto, a não ser que em virtude do princípio do melhor interesse da criança, seja autorizada orientação diversa.

Embora não esteja explícito na Constituição Federal, o princípio da afetividade tem igual importância que os demais princípios e deve estar presente em todas as relações familiares, hoje, existentes.

2.5 Reflexos dos novos arranjos familiares na filiação

As constantes transformações na sociedade geraram conflitos entre a família tradicional (composta por pai, mãe e filho), e a realidade que ocorre na prática. Contudo, em contradição com as tradições, as quais há apenas a filiação biológica ou consanguínea, é crescente a familiarização com as filiações jurídicas e socioafetivas, estas, em função dos novos arranjos familiares que crescem a cada dia.

Cumprir frisar que, com a convivência decorrente dos novos arranjos familiares, as famílias recompostas criam um vínculo afetivo, e, muitas vezes, criam-se laços de paternidade ou maternidade por meio do afeto, podendo esta relação afetiva suceder-se a qualquer pessoa, que possui ou não vínculos biológicos, encontrando-se ou não no mesmo núcleo familiar, porém, de forma consistente e permanente, estabelecendo tratamento perante a sociedade como se pai ou mãe e filho fossem.

Desta forma, têm ocorrido diversos problemas na definição das entidades familiares. E, com o surgimento da filiação socioafetiva, formou-se diversas discussões em torno da multiparentalidade, que é uma realidade bastante recorrente, representando o que ocorre nas entidades familiares atuais, as quais o tradicional conceito de filiação, e ainda, admite não só a existência da filiação socioafetiva decorrente do novo arranjo familiar que se formou como a sua existência, sem excluir a filiação biológica.

3 DA FILIAÇÃO

O direito ao reconhecimento do seu estado de filiação é assegurado a todos, sendo personalíssimo, indisponível e imprescritível, de acordo com o disposto no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo o reconhecimento voluntário ou por força judicial, trata-se de ato irrevogável e irretratável, consoante o disposto no artigo 1.610 do Código Civil, anulado apenas por vício de vontade ou vício material, gera efeitos ex tunc, ou seja, retroagem até o nascimento do filho, ou a concepção; e, erga omnes, atingindo aos envolvidos e a terceiros.

3.1 Evolução do conceito de filiação na sociedade brasileira

A filiação não é um termo de fácil conceituação, visto que, historicamente seu conceito era dividido de maneira discriminatória, classificando os filhos em legítimos, que eram os nascidos da união do matrimonial; legitimados, que são os filhos civis ou adotivos, decorrentes do ato jurídico de adoção; e, ilegítimos, que eram nascidos fora do casamento.

Esta classificação discriminatória refletia diretamente na forma como os filhos eram vistos perante a sociedade e em seus direitos, sendo a regra para a filiação o filho matrimonial e, excepcionalmente reconhecido, os filhos de outra origem, havidos fora do casamento. Os primeiros detinham o amparo social, religioso e jurídico, enquanto que os outros, eram marginalizados, sendo alvos de profundos preconceitos, pois a igreja proibia e a lei dificultava reconhecê-los como filhos, e, quando reconhecidos, não possuíam os mesmos direitos ao patrimônio do pai que os filhos legítimos.

Somente com o advento da constituição de 1988, colocou-se fim ao longo período da história da legislação brasileira marcado por discriminações. Qualquer diferenciação entre filhos passou a ser vedada, inclusive quanto aos filhos biológicos e adotivos, consoante traz em seu artigo 227, §6: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas

quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, cuja redação fora repetida no Código Civil de 2002.

Neste sentido, sendo a família resultante de um fato cultural, e não natural, propiciando as frequentes mudanças científicas, e assim, uma forte valorização dos vínculos sustentados no afeto, tendo o Código Civil de 2002 se estendido para abarcar além do biológico e adotivo, o reconhecimento de outros vínculos, como a inseminação heteróloga e socioafetivos, consoante o que preconiza no artigo 1593: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Desta forma, as filiações passam a ser equiparadas e possuir igual proteção, que consagram o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no texto constitucional.

3.2 Espécies de filiação

A filiação decorre das relações jurídicas ou fáticas, socialmente reconhecidas, advindas de um vínculo entre pais e filhos, sendo ascendentes e descendentes em linha reta de primeiro grau, possuindo vínculos biológicos ou não.

Neste diapasão, ante a atual amplitude de conceitos de filiação e das várias possibilidades de constituir vínculos paterno-filiais, o qual importa analisar as espécies de filiação, quais sejam: filiação jurídica, filiação biológica ou consanguínea, até mesmo a filiação socioafetiva, e ainda, os critérios determinantes da filiação.

Cumprir frisar que não há hierarquia entre tais espécies, visto que, como dito acima, o texto constitucional veda expressamente qualquer diferenciação entre filhos de caráter discriminatório.

3.2.1 Filiação Jurídica

A filiação jurídica é derivada do direito romano, sendo a primeira espécie de filiação, a qual se conferia a paternidade conforme o estabelecido em lei. Esta espécie de filiação é fundamentada desde o Código de Hamurabi, na presunção que os filhos nascidos na constância do matrimônio serão presumidamente descendentes do marido

da mãe, que por sua vez, será sempre determinada com certeza. Aplicando, assim, a lógica que considera que as pessoas casadas mantêm relações sexuais exclusivamente entre si, e, portanto, presume-se que o filho nascido de uma mulher casada seja de seu marido, consoante o que aduz o artigo 1.597 do Código Civil de 2002:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002).

A presunção foi o primeiro critério utilizado para determinar a filiação, e decorre obrigatoriamente da lei. Contudo, hoje, não pode mais ser caracterizada como absoluta, visto que os métodos de sequenciar o genoma humano, os quais surgiram e foram se aprimorando, o que ocasionam a sua relativização, e, uma maleabilidade da coisa julgada em ações de investigação de paternidade, admitindo, assim, a presunção de prova em contrário para determinar a quem incumbe o ônus da prova de paternidade, cabe ao réu provar o reconhecimento da paternidade, mediante ação de investigação da mesma, e, sua não paternidade, por meio das ações de negatória da mesma.

Cumprir frisar que legisladores preocuparam-se tanto em proteger os filhos que chegam ao ponto de não bastar à confissão de adultério da mulher, nem a confissão materna para excluir a paternidade, consoante o que traz, respectivamente, os artigos 1.600 e 1.602 do Código Civil de 2002, prevendo apenas uma exceção para a presunção de paternidade, disposta no artigo 1.599 do mesmo diploma legal que se refere ao caso de ser o marido comprovadamente impotente à época da concepção.

Nesse diapasão, Gonçalves esclarece que:

(...) a esterilidade pode ter sido provocada mediante cirurgia de vasectomia no homem, que é reversível em muitos casos, ou por fatores físicos que, após tratamento médico adequado, tenham sido afastados, restabelecendo-se a capacidade do paciente de gerar filhos. Daí a razão pela qual o citado art. 1.599 do Código Civil de 2002 exige prova da impotência “à época da concepção”. (GONÇALVES, 2017, p. 324).

Cumprir frisar que o registro de filiação é ato jurídico irrevogável, não podendo o pai ou a mãe arrepende-se do ato de perfilhação e tentar desconstituir o registro

formalizado, sendo sua anulabilidade somente verificada em virtude dos vícios da vontade, como coação, erro e dolo, simulação ou fraude.

Desta forma, este é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça Rio Grande do Norte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO- RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A anulação do registro civil, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude). Não havendo comprovação de vício no reconhecimento da paternidade, não há possibilidade de sua desconstituição. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE Ficando demonstrada a existência de relação parental e sendo a filiação um estado social, não se justifica a anulação do registro de nascimento. Deste modo, tendo o reconhecimento da paternidade ocorrido de forma regular, livre e consciente, mostra-se juridicamente impossível sua revogação. Apelo provido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70022974695, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 23/04/2008) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO A MACULAR O ATO. IRREVOGABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A irrevogabilidade do reconhecimento voluntário de paternidade torna juridicamente impossível a pretensão negatória de paternidade, fundada exclusivamente em dúvidas do reconhecente, sem qualquer alegação de vício apto a comprometer a higidez do ato. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ/RS - 7ª C. Cív., Ap. Cív. nº 70018136838, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julg. 14.02.2007). FAMÍLIA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ASSENTO DE NASCIMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. VÍNCULO DE PARENTALIDADE. PREVALÊNCIA DA REALIDADE SOCIOAFETIVA SOBRE A BIOLÓGICA. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE, DECLARAÇÃO DE VONTADE IRRETRATÁVEL. EXEGESE DO ART. 1.609 DO CCB/02. AÇÃO IMPROCEDENTE, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ/RS - 8ª C. Cív., Ap. Cív. nº 70020174827, (TJ-RN - AC: 77218 RN 2008.007721-8, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 19/10/2010, 1ª Câmara Cível). (BRASIL, 2010).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO NO QUE TOCA A PATERNIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU O PLEITO PROCEDENTE, DETERMINANDO A MANUTENÇÃO NO ASSENTO APENAS A FILIAÇÃO MATERNA. IRRESIGNAÇÃO DAQUELE A QUEM A PARTE ATRIBUI A PATERNIDADE BIOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO À BRASILEIRA. TESE INACOLHIDA. PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Inobstante se verifique nos autos que o esposo da genitora da apelada procedeu o reconhecimento da sua paternidade, de forma voluntária e longe de vício de consentimento, mesmo sabendo não ser o pai biológico, não deve prevalecer a tese de irrevogabilidade da adoção à brasileira, sobrelevando, no caso, a verdade real, calcada no direito de personalidade, legitimando-se à parte perquirir a respeito da sua verdadeira ascendência genética. Direito civil. Família. Recurso especial.

Ação de investigação de paternidade e maternidade. Vínculo biológico. Vínculo sócio-afetivo. Peculiaridades. - A adoção à brasileira, inserida no contexto de filiação sócio-afetiva, caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses do menor. - O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. - O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal. - Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem

(TJ-RN - AC: 57880 RN 2010.005788-0, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 03/05/2011, 1ª Câmara Cível). (BRASIL¹, 2011).

No mesmo sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil. 1. Ação negatória de paternidade, ajuizada em fevereiro de 2006. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.11.2012. 2. Discussão relativa à nulidade do registro de nascimento em razão de vício de consentimento, diante da demonstração da ausência de vínculo genético entre as partes. 3. A regra inserta no caput do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro. 4. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar. 5. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser pai da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar. 6. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de

sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. 7. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 1383408 RS 2012/0253314-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014). (BRASIL, 2014)

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade e maternidade. Vínculo biológico. Vínculo sócio-afetivo. Peculiaridades. - A “adoção à brasileira”, inserida no contexto de filiação sócio-afetiva, caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses do menor. - O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. - O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal. - Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica. - A investigante não pode ser penalizada pela conduta irrefletida dos pais biológicos, tampouco pela omissão dos pais registrai, apenas sanada, na hipótese, quando aquela já contava com 50 anos de idade. Não se pode, portanto, corroborar a ilicitude perpetrada, tanto pelos pais que registraram a investigante, como pelos pais que a conceberam e não quiseram ou não puderam dar-lhe o alento e o amparo decorrentes dos laços de sangue conjugados aos de afeto. - Dessa forma, conquanto tenha a investigante sido acolhida em lar “adotivo” e usufruído de uma relação sócio-afetiva, nada lhe retira o direito, em havendo sua insurgência ao tomar conhecimento de sua real história, de ter acesso à sua verdade biológica que lhe foi usurpada, desde o nascimento até a idade madura. Presente o dissenso, portanto, prevalecerá o direito ao reconhecimento do vínculo biológico. - Nas questões em que presente a dissociação entre os vínculos familiares biológico e sócio-afetivo, nas quais seja o Poder Judiciário chamado a se posicionar, deve o julgador, ao decidir, atentar de forma acurada para as peculiaridades do processo, cujos desdobramentos devem pautar as decisões. Recurso especial provido.

(STJ - Resp: 833712 RS 2006/0070609-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/05/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.06.2007 p. 347RNDJ vol. 92 p. 77) (BRASIL, 2007).

Desta forma, o pai registral, não pode propor ação negatória de paternidade sem que haja vício, que enseje sua desconstituição, não possuindo assim, legitimidade para a anulação do registro de nascimento.

Com efeito, diante do surgimento e aperfeiçoamentos tecnológicos para se determinar a paternidade, a filiação legal vem perdendo espaço em detrimento da biológica.

3.2.2 Filiação biológica ou consanguínea

A filiação biológica dá-se com a fecundação, a qual independe de como a concepção se deu, seja por relação sexual ou reprodução medicamente assistida, os filhos carregarão o material genético de seus genitores. Sendo assim, o critério biológico influencia diretamente na pessoa dos filhos, em suas características.

Neste sentido, para a comprovação da filiação biológica em ação investigatória de paternidade exige-se o exame de DNA, e, caso o suposto pai recuse a submeter-se ao exame, consoante o entendimento trazido pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 301, se induz presunção juris tantum de paternidade.

Este entendimento é bastante aplicado nos tribunais, conforme se pode verificar em análise jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA AO EXAME DE DNA. SÚMULA 301/STJ. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA ECONVINCENTE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Inexistindo a prova pericial capaz de propiciar certeza quase absoluta do vínculo de parentesco (exame de impressões do DNA), diante da recusa do investigado em submeter-se ao referido exame, comprova-se a paternidade mediante a análise dos indícios e presunções existentes nos autos, observada a presunção juris tantum, nos termos da Súmula 301/STJ. 2. Concluindo o Tribunal de origem robustos, fortes e convincentes os indícios e presunções apresentados pelo autor, não é viável o reexame desse fundamento em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Não há falar em ofensa ao artigo 535 do CPC se o Tribunal a que decidiu, fundamentadamente, as questões postas a julgamento. 4. Não observadas as disposições dos artigos 541, parágrafo único, e 255, § 2º, do RISTJ, não se conhece do recurso quanto à alínea do permissivo constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - Resp.: 1137425 DF 2009/0081828-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2011). (BRASIL², 2011).

Neste viés, nota-se que novamente o judiciário adota uma presunção para atribuir a paternidade. Contudo, o judiciário não utiliza apenas este critério, podendo contemplar outros, como o afeto.

3.2.3 Filiação Socioafetiva

O afeto é um aspecto próprio inerente ao ser humano, construído em seu psiquismo no cotidiano, com sua relação com outros indivíduos. Desta forma, o afeto

deve ser considerado no direito, visto que as relações formadas pelo afeto são muito fortes.

Desta forma, o critério da afetividade que serve para embasar a filiação socioafetiva, quase configura entre indivíduos que em sua convivência desenvolvem mútuo afeto, se quer e considera como pai/mãe e filho, e, assim são visto perante a sociedade, independentemente da transferência de material genético, podendo ocorrer, por exemplo, entre genitor e sua prole, tio e sobrinho, avô e neto, adotante e adotado, padrasto/madrasta e enteado, entre pessoas que não compõem o mesmo núcleo familiar, e, que não possuem laços consanguíneos.

Neste sentido, o artigo 10 da resolução nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2017) tratou de reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva: “o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Assim, na filiação socioafetiva as pessoas envolvidas possuem o status de pai/mãe e filho, pelo afeto que sentem um pelo outro e perante a sociedade, de modo que, não só o direito deve considerar a filiação socioafetiva, como deve dar aos que desta desfrutam as vantagens que lhe competem e os encargos que devem suportar correspondentes ao status de pai/mãe e filho, como o exercício dos direitos e deveres intrínsecos ao poder familiar, os quais busca assistir, material e imaterialmente, criar e educar os filhos.

Embora sejam comprovados os requisitos para a filiação socioafetiva, não há como medir a proporção do afeto por meio de um critério objetivo. De modo que, cabe ao juiz analisar caso a caso para determinar se existe um vínculo paterno afetivo e julgar se há ou não a posse do estado de pai/mãe e filho, devendo restar comprovada, por todos os meios admitidos em direito, para o convencimento do juiz, a presença do afeto durante a convivência.

Neste sentido, o Projeto de Lei do Estatuto das Famílias, elaborado pelo IBDFAM, dispõe em seu artigo 71, §2º quanto à posse do estado de filho:

Art.71. [...]

§2º Também se prova a filiação por qualquer modo admissível em direito, quando houver posse de estado de filho. (BRASIL, 2013).

Contudo, a resolução nº 63 do Conselho Nacional de Justiça traz as seguintes restrições quanto ao reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva:

Art. 10. [...]

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11 [...]

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento. (BRASIL, 2017)

Desta forma, conclui-se que, embora o Estatuto das Famílias traga que a filiação possa ser comprovada por qualquer meio de prova admitido em direito desde que haja a posse de estado de filho, isso não é suficiente para ser reconhecida a paternidade ou maternidade socioafetiva, sendo necessário atender aos requisitos dispostos em resolução do Conselho Nacional de Justiça.

A afetividade vem ganhando espaço e embasado diversas decisões judiciais. Desse modo, essa progressiva valoração do afeto nas relações familiares em nossa sociedade causou diversas mudanças no Direito das Famílias, o qual acarreta mudança de paradigma, baseado agora na socioafetividade, pois não consistiu mais o parentesco apenas no critério biológico. Neste sentido, o artigo 1.593 do Código Civil de 2002, dispõe sobre o critério afetivo: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”. (BRASIL, 2002)

Neste sentido, o artigo 1.593 do Código Civil de 2002, dispõe sobre o critério afetivo:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. (BRASIL, 2002).

O legislador, ao colocar na redação do artigo acima “outra origem”, possibilitou a abertura para novas espécies de filiação, abarcando agora não só os critérios da consanguinidade e registralidade, mas passando a contemplar também o critério da

afetividade, uma vez que se verifique a existência e assunção da posse do estado de pai/mãe e filho na realidade fática.

Assim, pode-se concluir que a filiação socioafetiva resulta de parentesco civil de outra origem, ou seja, afetiva.

Neste mesmo vértice, posiciona-se o STJ

[...] Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também “parentescos de outra origem”, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural.- Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente.

(STJ - REsp: 748245, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJ 15/03/2011) (BRASIL³, 2011).

A figura de “pai”, vem sendo desvinculada da pessoa que traz a carga genética do filho ou que se faz constar em seu registro de nascimento, passando a tratar-se de uma função. Assim, a figura de “pai” passa a ser vinculada à pessoa que exerce essa atividade, com todos os encargos inerentes a “função de pai”.

Sendo assim, como dito no tópico acima, a paternidade não consiste apenas em um fato da natureza, vai muito além dos laços biológicos, os quais constituem em um fato cultural, do qual surge a paternidade socioafetiva. E, neste sentido, assim com a biológica, a paternidade ou maternidade socioafetiva trata-se de ato irrevogável, conforme aduz o Conselho Nacional de Justiça na resolução nº 63, artigo 10, §1º: “o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.” (BRASIL, 2017).

3.3 Critérios determinantes da filiação

Conforme analisado nos argumentos supracitados, os critérios que as espécies de filiação utilizam para determinar a filiação são: a presunção, estabelecida em lei; o biológico; e, o afetivo.

Contudo, analisando as espécies de filiação e os critérios que a embasam podemos aferir que, na relação de filiação, seja ela biológica ou não, toda

paternidade/maternidade imperiosamente é socioafetiva, sendo assim, hoje não há mais como falar em relacionamento familiar sem que este esteja introduzido no âmbito da socioafetividade.

Deste modo, seja a filiação jurídica, biológica ou socioafetiva, o critério do afeto deve estar presente e ser determinante para todas elas.

4 MULTIPARENTALIDADE

O artigo 1.636 do Código Civil dispõe quanto ao fato de que contrair novas núpcias ou união estável, a qual não gera a perda dos direitos do poder familiar quanto aos filhos do relacionamento anterior, que deve ser exercido sem interferência do novo cônjuge ou companheiro, e ainda, estende esta aplicação ao pai ou mãe solteiros que se casarem ou estabeleceram união estável. Entretanto, não condiz com a realidade fática no sentido em que diante dos novos arranjos familiares, é difícil que o padrasto ou a madrasta não interfira na autoridade parental.

Desta forma, os cônjuges ou companheiros formam os novos arranjos trazendo para eles suas experiências anteriores, não tendo como evitar que exerçam funções parentais como pai ou mãe afim, gerando parentescos por afinidade. Assim, estabelecendo o padrasto ou madrasta vínculos afetivos com o enteado como se pai/mãe e filho fossem gerando o fenômeno da multiparentalidade.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul trás o seguinte entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70064909864, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015). (TJ-RS - AC: 70064909864 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 16/07/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2015) (BRASIL¹, 2015).

Porém, como já foi dito, vínculos afetivos criados no cotidiano entre pessoas que possuem ou não vínculos biológicos, pertencem ou não ao mesmo núcleo familiar também pode constituir a paternidade/maternidade socioafetiva, e, já preexistindo a paternidade biológica, também gera o fenômeno da multiparentalidade.

DIREITO DE FAMÍLIA E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE ADOÇÃO. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO PREEXISTENTE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DUPLA PARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A paternidade biológica declarada em registro

público não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem socioafetiva, com os efeitos jurídicos próprios, como desdobramento do sobre princípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais. 2. "A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade." Tese fixada com repercussão geral no julgamento do RE 898060/SC - STF. 3. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF 20161410019827 - Segredo de Justiça 0001877-05.2016.8.07.0014, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/12/2016, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/01/2017. Pág.: 840/860). (BRASIL¹, 2016).

E ainda, outra forma de gerar o fenômeno da multiparentalidade é a preexistência da paternidade/maternidade socioafetiva com o pedido de reconhecimento da biológica.

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA ANULAÇÃO DO REGISTRO DO PAI REGISTRAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM PREJUÍZO DO PAI REGISTRAL. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. 1. Resguardando o melhor interesse da criança, bem como a existência de paternidade biológica do requerente, sem desconsiderar que também há paternidade socioafetiva do pai registral, ambas propiciadoras de um ambiente em que a menor pode livremente desenvolver sua personalidade, reconheço a paternidade biológica, sem, contudo, desfazer o vínculo jurídico oriundo da paternidade socioafetiva. 4. Recurso provido na parte em que foi conhecido para reformar a sentença.

(TJ-RR - AC: 0010119011251, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 29/05/2014). (BRASIL², 2014).

Neste sentido, a resolução nº 63 do Conselho Nacional de Justiça traz:

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica. (BRASIL, 2017)

Deste modo, reconhece a paternidade ou maternidade socioafetiva sem excluir a possibilidade da coexistência da biológica, permitindo a existência concomitante de ambas.

Doutrinária e jurisprudencialmente vêm se reconhecendo a multiparentalidade, contudo, este entendimento não consolidado, sendo matéria de discussão, e, desse

modo, há julgados favoráveis, mas também desfavoráveis, conforme traz entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADOS. PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MANUTENÇÃO, NA SEARA REGISTRAL, DO VÍNCULO BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. DESCABIMENTO, NO CASO. Caso em que se mostra descabido o acolhimento da pretensão formulada pelo Ministério Público, na condição de custos legis, atinente à manutenção na seara registral do vínculo biológico, na figura da multiparentalidade, visto que os adotados sequer manifestaram há interesse a esse respeito, observando-se, ademais, que eles no meio social utilizam apenas o patronímico do adotante como forma de identificação e não mantêm qualquer convívio com a família biológica paterna. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066532680, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/11/2015). (TJ-RS - AC: 70066532680 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 12/11/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015). (BRASIL², 2015).

Entretanto, para assegurar à criança ou ao adolescente seus direitos constitucionais, faz-se imperioso a coexistência dos vínculos parentais afetivos e biológicos, visto que a escolha entre um ou outros pode causar grande abalo aos envolvidos e mexe com a intimidade dos mesmos, e, tendo criança ou o adolescente que escolher qualquer um sairia perdendo, tendo ambas condições de criar, educar e amar. Sendo assim, reconhecer a existência das duas paternidades simultaneamente é a melhor solução, de forma a salvaguardar os interesses da criança e do adolescente.

Contudo, apenas reconhecer judicialmente a existência da multiparentalidade, não é o bastante, uma vez que, somente mediante registro comprovando a paternidade é que diversos direitos podem ser assegurados.

4.1 Conceito e fundamentos da multiparentalidade

Com a crescente valoração do afeto e as constantes transformações no Direito de Família, onde a família hoje é identificada principalmente pela presença do afeto que as une. A multiparentalidade vem ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro, deste modo, esse fenômeno deve ser reconhecido, respeitando-se assim os princípios

da efetividade e da dignidade da pessoa humana entre os envolvidos, e ainda, deve ser considerado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Neste diapasão, a multiparentalidade busca legitimar a paternidade/maternidade de quem educa, cria e ama como se pai/mãe fossem sendo assim considerada como uma relação de pai/mãe e filho formada pelos vínculos afetivos criados no cotidiano, e assim, também são considerados socialmente, sem desconsiderar a mãe ou o pai biológico. Assim, segundo Pereira, a multiparentalidade é: “a possibilidade de mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produmunzo efeitos jurídicos em relação a todos emes a um só tempo.” (PEREIRA, 2015, p. 255)

Importa lembrar que, a paternidade/maternidade socioafetiva independe de vínculos biológicos, devendo o papel social de pai/mãe ser desvinculado deste, estendendo a função, para que, deste modo, em prol do desenvolvimento e melhor interesse da criança e/ou do adolescente, sendo a função desempenhada por mais de um pai ou mãe concomitantemente, ante a grande quantidade de casos hoje existentes de pluralidade de pais que, possuem uma convivência diária com a criança e/ou adolescente exercendo as funções atinentes ao poder parental, seja reconhecida a multiparentalidade.

Nesta perspectiva, Pereira (2015), quanto à existência concomitante das paternidades socioafetiva e biológica dispõe que: “a filiação socioafetiva não pode eliminar a possibilidade de filiação biológica porque se tratam de critérios diferentes e, em razão disso, podem coexistir simultaneamente”. Assim, o reconhecimento da multiparentalidade, merece ser apreciado judicial e legislativamente.

4.2 Efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade

Sendo a multiparentalidade objeto de tutela jurídica, ante as desconstituições familiares e as famílias reconstituídas, o menor terá os meios necessários para garantir seu desenvolvimento integral e seus direitos fundamentais, uma vez que, geram os mesmos efeitos quanto ao parentesco civil ou consanguíneo.

Neste viés, há um sentimento de insegurança quanto as novas mudanças, contudo, o que se almeja é reconhecer no meio jurídico o que está bastante presente na realidade fática, qual seja a existência dos múltiplos vínculos parentais, dando assim a devida tutela ao desenvolvimento sadio do menor e a formação da sua personalidade.

Conforme fora dito anteriormente, vem reconhecendo a jurisprudência a presença da socioafetividade nos novos arranjos familiares, inclusive como geradora de vínculos parentais. Deste modo, com o intuito de acompanhar essas mudanças, o Estatuto das Famílias, trouxe a seguinte disposição quanto ao exercício da autoridade parental no artigo 91:

Art. 91. Constituindo os pais nova entidade familiar, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental são exercidos com a colaboração do novo cônjuge ou convivente ou parceiro.

Parágrafo único. Cada cônjuge, convivente ou parceiro deve colaborar de modo apropriado no exercício da autoridade parental, em relação aos filhos do outro, e representá-lo, quando as circunstâncias o exigirem. (BRASIL², 2013).

Quanto aos alimentos, aplicam-se na paternidade socioafetiva, da mesma forma como são aplicados aos biológicos e jurídicos, observando o que traz o Conselho de Justiça Federal no enunciado 341: “Art. 1.696. Para os fins do artigo 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. ’, aplica-se em relação a ambos os pais ou mães o disposto no artigo 1696 do Código Civil: “a prestação de alimentos é recíproca entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. ”, respeitando o binômio da necessidade e possibilidade de cada um. Uma vez que, com a paternidade socioafetiva não apenas existe o direito ao afeto, mas também a todos os direitos fundamentais assegurados pela constituição, como direito à vida, saúde, alimentação e outros.

Neste sentido jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte dispõe que:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍCULO AFETIVO ENTRE O PAI REGISTRAL E A MENINA. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

CONFIGURADA NOS AUTOS. MANTIDO A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. I - Não é de se conhecer do agravo retido, na forma do parágrafo único do artigo 523 do CPC, quando o apelante não requereu, nas razões do recurso, a apreciação do agravo. II - Embora o laudo de investigação de paternidade tenha excluído o apelante como...

(TJ-RS - AC: 70045309119 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 28/03/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2012) (BRASIL, 2012).

Desta maneira, o parentesco formado pela socioafetividade é reafirmado, e é defendida sua legitimidade para requerer alimentos.

Cumprido frisar que, o artigo 1.694 do Código Civil, traz a possibilidade da reciprocidade dos parentes quanto a obrigação de dar alimentos, podendo se pretender alimentos de todos os parentes, como avós, tios, sobrinhos e outros.

Outro efeito muito importante da multiparentalidade é com relação a guarda na filiação socioafetiva. Quanto à guarda do filho menor, esta deve ser fixada considerando acima de tudo o melhor interesse da criança ou do adolescente, não existindo predileção entre a parentalidade afetiva ou biológica, devendo considerar ainda a preferência do menor quando possuírem maturidade para tanto.

Desta forma, deve utilizar como critério a verificação da afetividade e afinidade para determinar com quem o menor deve ficar podendo ser a guarda unilateral, onde deve ser dada a quem tiver maior capacidade para exercê-la, analisando ainda além dos critérios anteriormente mencionados, aspectos como saúde, educação e segurança; ou compartilhada, quando houver harmonia entre os pais e/ou mães.

Neste viés, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina traz que:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO C/C GUARDA - MENOR ENTREGUE PELA MÃE BIOLÓGICA A SUPOSTO PAI - REGISTRO EM NOME DE AMBOS - AUTOR QUE AVOCA PARA SI A PATERNIDADE - EXAME DE DNA CONCLUSIVO ACERCA DE SUA PATERNIDADE - CASO PECULIAR - MENOR QUE JÁ CONTA COM MAIS DE TRÊS ANOS - INÉRCIA DO PAI BIOLÓGICO NA TOMADA DE MEDIDAS DE URGÊNCIA PARA TOMADA DA CRIANÇA - CONTRIBUIÇÃO DECISIVA PARA CONSOLIDAÇÃO DOS LAÇOS AFETIVOS - ESTUDO SOCIAL INDICANDO AS DIFICULDADES QUE A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ACARRETERÁ À MENOR - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - MANTENÇA DA GUARDA COM O CASAL QUE VEM CRIANDO A MENOR - ARTIGOS 6º E 33 DO ECA - PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE - ÔNUS SUCUMBENCIAIS MODIFICADOS - RECURSO

PROVIDO. Tendo como foco a paternidade socioafetiva, bem como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do melhor interesse do menor, cabe inquirir qual bem jurídico merece ser protegido em detrimento do outro: o direito do pai biológico que pugna pela guarda da filha, cuja conduta, durante mais de três anos, foi de inércia, ou a integridade psicológica da menor, para quem a retirada do seio de seu lar, dos cuidados de quem ela considera pais, equivaleria à morte dos mesmos. Não se busca legitimar a reprovável conduta daqueles que, mesmo justificados por sentimentos nobres como o amor, perpetraram inverdades, nem se quer menosprezar a vontade do pai biológico em ver sob sua guarda criança cujo sangue é composto também do seu. Mas, tendo como prisma a integridade psicológica da menor, não se pode entender como justa e razoável sua retirada de lugar que considera seu lar e com pessoas que considera seus pais, lá criada desde os primeiros dias de vida, como medida protetiva ao direito daquele que, nada obstante tenha emprestado à criança seus dados genéticos, contribuiu decisivamente para a consolidação dos laços afetivos supra-referidos.

(TJ-SC 0 e Processos pela Internet 11/09/2009 19:42, Relator: Sérgio Izidoro Heil, Data de Julgamento: 01/06/2006, Terceira Câmara de Direito Civil). (BRASIL, 2006).

É importante ainda ressaltar que, a guarda pode ser solicitada pelos pais ou decretada pelo juiz depois que o mesmo analisar as necessidades específicas da criança.

Quanto aos efeitos decorrentes do direito de visitas, ao pai ou mãe com quem a guarda do filho não esteja, o juiz poderá fixar visitas, assim, o artigo 1.589 do Código Civil dispõe que: “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

Ressalte-se que, assim como na guarda, não deve existir predileção na parentalidade, biológica ou socioafetiva.

No que se refere aos efeitos dos direitos sucessórios, estes devem ser reconhecidos conforme posição de interesse hereditário disposta nos artigos 1829 a 1.847 do Código Civil. Os pais e filhos socioafetivos são herdeiros necessários entre si, com os mesmos direitos resguardados aos de vínculo civil ou consanguíneo.

Nesta feita, o Tribunal de Justiça de São Paulo traz o seguinte entendimento:

*POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESPÓLIO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE PÓSTUMA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. HERDEIRO NECESSÁRIO. LIMINAR. 1. A liminar de reintegração de posse foi deferida em favor do espólio de Paulo Artur, porque este não teria deixado filhos. 2. Houve reconhecimento de paternidade

socioafetiva em favor do réu, Yuri, que passou a ser considerado herdeiro necessário de Paulo Artur. 3. Ocorre, porém, que tal decisão ainda não transitou em julgado, e a parte agravada demonstrou ter interposto recurso contra ela. O feito já se encontra em fase de sentença, não havendo razões para afastar a liminar concedida neste momento. 4. Recurso não provido. * (TJ-SP - AI: 20657823220148260000 SP 2065782-32.2014.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 07/07/2014, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2014) (BRASIL², 2014).

4.3 Efeitos decorrentes das relações parentais

A filiação socioafetiva poderá ser reconhecida sem em relação a quaisquer pessoas que assim se tratem: como pais e filho. Não há a necessidade de parentesco preexistente algum.

A consequente extensão do parentesco socioafetivo aos outros parentes, onde o filho estabelece com todos os parentes de ambos os pais ou mães vínculo de parentesco, tendo assim, parentesco colateral e em linha reta com a família de ambos.

Deste modo, podem se aplicar os efeitos sucessórios e as hipóteses de impedimento matrimonial, inclusive, essa proibição é aplicada quanto ao casamento entre irmãos socioafetivos; pai e filho socioafetivos; e, parentes por afinidade em linha reta e aos colaterais até o terceiro grau.

Ou seja, são aplicadas aos parentes socioafetivos, as mesmas regras impostas aos naturais, e, os mesmos direitos também, sem que haja qualquer diferença.

4.4 Efeitos do reconhecimento da dupla paternidade no registro civil

O registro tem que se adequar as recentes situações, abrindo espaço para mais de um pai ou mais de uma mãe, assentando todos os efeitos procedentes da filiação, assentando a verdade fática.

Deste modo, de acordo com o artigo 10, inciso II do Código Civil (BRASIL 2002): “Far-se-á averbação em registro público: II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação.”. E ainda, a Lei de Registros Públicos dispõe

em seu artigo 97 que: “a averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.”

Contudo, a resolução nº 64 do Conselho Nacional de Justiça tras em seu artigo 11, caput e §§ 3º e 8º que:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento. (BRASIL, 2017)

Em se tratando de multiparentalidade declarada por sentença, depois de o mandado de averbação ser apresentado, os dados concernentes ao(s) pai(s)/mãe(s) deve ser posto à margem do assento, consoante o que se expõe na decisão do juiz.

Neste diapasão, a Lei 11.924/09 dispõe quanto ao registro da dupla paternidade, reconhecendo assim a concretização da multiparentalidade, permitindo o direito a cumulação de nomes, em igualdade.

Com efeito, analisando o direito de inserir o nome do pai ou da mãe, biológico ou socioafetivo, sem suprimir o nome do pai ou da mãe registral, a lei 6.015/73 em seu artigo 57, caput e §8, traz o seguinte:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. [...]

§8 O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (BRASIL, 1973).

Desta forma, o nome do menor exibirá esses estados de filiação. E, assim, o nome do filho será composto pelo prenome e o apelido de família de todos os pais ou mães, possuindo além do tratamento de filho e da publicidade como tal, o nome e os direitos que a este lhe confere. Na certidão e demais documentos, haverá os nomes dos pais afetivos e consanguíneos.

Neste sentido, cumpre frisar que, o Conselho Nacional de Justiça na resolução nº 63 (BRASIL, 2017), no artigo 1º estipulou modelos uniformes de certidão: “os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III deste provimento. E, ao analisar à filiação na certidão de nascimento, determinou no artigo 14 a quantidade de pessoas que podem figurar neste campo: “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Desta forma, o Conselho Nacional de Justiça possibilitou o reconhecimento a multiparentalidade nos registros das pessoas naturais, trazendo um valorosa contribuição e grande avanço ao Direito de Família brasileiro.

4.5 Prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica

Assim como a multiparentalidade, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica é tema de bastante discutido no meio jurídico, sendo tema de repercussão geral 622, da relatoria do Ministro Luiz Fux, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu não admitir prevalência alguma entre as espécies de vínculo parental,

indicando a existência simultânea das paternidades biológica e socioafetiva, neste sentido, traz entendimento jurisprudencial o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MULTIPARENTALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese tenha o STF, ao analisar a Repercussão Geral 622, admitido a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, a alteração no registro civil de uma criança constando o nome de dois pais é situação não prevista em lei, o que impossibilita o reconhecimento da pretensão recursal. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073977670, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/08/2017).

(TJ-RS - AC: 70073977670 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 16/08/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2017) (BRASIL, 2017).

Contudo, ante a crescente valoração do afeto, por vezes, a paternidade socioafetiva é considerada mais importante em detrimento da biológica, porém, a Constituição Federal veda qualquer discriminação entre os filhos. Além disso, na maior parte dos casos o afeto também está presente na paternidade biológica, desde e o surgimento do vínculo.

Neste sentido, a priori, nenhuma paternidade deve prevalecer sobre a outra, contudo, deve-se analisar o caso em concreto para indicar melhor solução para a na situação fática em questão.

Ademais, em caso de conflito, deve ser considerada a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente para chegar a solução. Reconhecer a multiparentalidade e fixar a guarda compartilhada seria o ideal para o melhor desenvolvimento da criança ou adolescente, porém, nem sempre pois também deve se proteger o patrimônio, uma vez que, é possível se buscar a filiação apenas para fins sucessórios, buscando a herança; e os sentimentos dos envolvidos.

5 CONCLUSÃO

Primordialmente, em épocas distantes, a sociedade tinha a família como seu pilar, sendo esta fortemente influenciada pelo patriarcalismo, hierarquização dos membros que a compunham, assim como pela predominância matrimonial, que era a única família legalmente constituída, de forma a abranger sobre o poder patriarcal funções como: economia, política e religião.

No Brasil, a matéria família só passou a ser regulada com as Ordenações Filipinas, porém, repleto de lacunas. Neste mesmo período, surgiu o casamento religioso que, com a Proclamação da República, em 1888, desvinculou-se do Estado, dando origem ao casamento civil. Entretanto, o matrimônio como única forma de se constituir família e, o modelo patriarcal arraigado na sociedade brasileira, predominaram até o Código Civil de 1916 que, foi descentralizado com o advento da Constituição Federal de 88.

A Carta Magna de 88, é base legal da sociedade atual. Esta trouxe inúmeras mudanças ao ordenamento jurídico pátrio, como a pluralidade de famílias, reconhecendo a constituição da família pelo casamento, pela união estável e pela família monoparental; os princípios e os direitos e garantias fundamentais nos quais se embasam as outras espécies de família hoje existentes, principalmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da afetividade e da solidariedade; igualdade entre os filhos e filiações; independência da mulher e sua equiparação ao homem, inclusive quanto ao exercício do poder familiar. Já o tão aguardado Código Civil não trouxe muitas mudanças neste sentido, apenas ratificando inovações trazidas pelo texto constitucional.

Neste sentido, ao longo dos anos da história brasileira ocorreram inúmeras mudanças paradigmas, com novas formas de compreensão da sociedade advindas dos fatos históricos que ocasionaram as transformações e o surgimento das atuais espécies de família, como também outras espécies de filiação, que passaram a se constituir pelo afeto, sendo este a base do Direito de Família hoje.

Coma liberdade de constituir e desconstituir família, por meio do divórcio e dissolução da união estável, estes rompimentos podem formar famílias monoparentais ou novos arranjos familiares que, por sua vez gerando as chamadas famílias recompostas. Sendo, deste modo, estas formadas do casamento ou união estável em que um ou ambos de seus membros possuem filho (s) de vínculo anterior. As famílias recompostas, formadas por pessoas com regras próprias, convivência conjunta diária e exercendo funções recíprocas, dão lugar ao surgimento da socioafetividade.

Contudo, a paternidade/maternidade socioafetiva independe de transmissão de material genético, ou até mesmo de que os envolvidos pertençam ao mesmo núcleo familiar, podendo ocorrer, por exemplo, entre madrasta/padrasto e enteado, avô e neto, tio e sobrinho ou pessoas que não possuem laços consanguíneos.

As constantes transformações da sociedade geraram conflitos com o modelo de família tradicional, ocasionando uma desbiologização que, deste modo e, em função dos novos arranjos familiares torna crescente a familiarização com as filiações jurídicas e socioafetivas.

Cumprido frisar que, muito embora a filiação socioafetiva tenha como critério o afeto gerado na convivência em uma relação em que os envolvidos se tratam, comportam e são vistos perante a sociedade como se pai/mãe e filho fossem, a crescente valorização do afeto se estende às demais espécies de filiação, quais sejam: biológica e jurídica. Uma vez que, toda paternidade/maternidade imperiosamente é socioafetiva, não havendo mais hoje como falar em relação familiar seja que esta esteja introduzida no âmbito da socioafetividade.

Desta forma, a crescente valorização do afeto e o surgimento dos novos arranjos familiares, juntamente com a paternidade/maternidade socioafetiva geraram o fenômeno da multiparentalidade, que se traduz na existência simultânea das paternidades/maternidades biológica e socioafetiva, sem a desconstituição da registral, e, a priori, em igualdade, sem a prevalência de uma paternidade/maternidade sobre a outra, porém, devendo analisar caso a caso para chegar a melhor solução visando o melhor interesse da criança e do adolescente, que também deve ser observado para o reconhecimento ou não da multiparentalidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Weber Gomes. **Evolução histórica do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro**. Assessor Parlamentar; Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Catalão, agos. 2013. Disponível em: <[HTTP://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evoluçãohistoricadodireitodefamilianoordenameto-juridico-brasileiro,44723.html](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evoluçãohistoricadodireitodefamilianoordenameto-juridico-brasileiro,44723.html)>acesso: 08 mar 2016

BARRETO, Luciano Silva. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados: 10 anos do Código Civil. Aplicação, Desacertos e Novos Rumos. Título: Evolução Histórica e Legislativa da Família. Volume I 2013**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf>. Acesso em: 08 abr 2016.

BRASIL. **Código Civil** - Lei Federal nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. Organização do texto: Editora Saraiva com colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 21 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Editora Saraiva com colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 21 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei nº 8.069, de julho de 1990. Organização do texto: Editora Saraiva com colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 21 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 470 (2013) Estatuto das Famílias**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/getPDF.asp?t=140057&tp=1>> Acesso em: 17 mar 2016.

BRASIL. **Conselho de Justiça Federal** - I Jornada de Direito Civil: Direito de Família. Organização do texto: Editora Saraiva com colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 21 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça** – Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjUjeXD6tzXAhUTIpAKHVc7C5EQFggmMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cnj.jus.br%2Fbusca-atos-adm%3Fdocumento%3D33380&usg=AOvVaw3jsV0jqoaTsY8rvlX8XZ91>>. Acesso em: 26 nov 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.924 de abril de 2009** - Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família

do padrasto ou da madrasta. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm>. Acesso em: 26 out 2017.

BRASIL. **Lei de Registros Públicos** – Lei nº 6.015, de 32 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Organização do texto: Editora Saraiva com colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 21 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Apelação Civil** nº 2008.007721-8. Apelante: Rinaura Gonçalves Gouveia. Apelado: Marcelo Silva Gouveia. Relator: Des.Dilermando Mota. Rio grande do Norte, 19 de outubro de 2010. Disponível em: <<https://tjrn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16797839/apelacao-civel-ac-77218-rn-2008007721-8/inteiro-teor-16797840>>. Acesso em: 15 out 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Apelação Civil** nº2010.005788-0. Apelante: Flávio Antônio de Lara Andrade. Apelado: Jorge Pereira da Costa. Relator: Des.Dilermando Mota. Rio grande do Norte, 19 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://tjrn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19013858/apelacao-civel-ac-57880-rn-2010005788-0>>. Acesso em: 15 out 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil** nº 70064909864. Apelantes: Juan Antônio, Juliane Emer Junqueira. Relator:Alzir Felipe Schmitz, Porto Alegre, 16 de julho de 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs?ref=topic_feed>. Acesso em: 15 out 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Apelação Civil** nº 20161410019827. Segredo de Justiça 0001877-05.2016.8.07.0014. Brasília, 17 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425597393/20161410019827-segredo-de-justica-0001877-0520168070014>>. Acesso em: 26 out 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Roraima. **Apelação Civil** nº0010119011251. Apelante: A.A.S.. Apelado: E.L.N., representada por S.C.S. e J.J.G.N.. Relator: Des.Eliane Cristina Bianchi. Boa Vista, 27 de maio de 2014. Disponível em: <<https://tjrn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19013858/apelacao-civel-ac-57880-rn-2010005788-0>>. Acesso em: 26 out 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 2012/0253314-0 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 15 de maio de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25112199/recurso-especial-resp-1383408-rs-2012-0253314-0-stj/relatorio-e-voto-25112201>>. Acesso em: 15 out 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 2006/0070609-4 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 17 de maio de 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18352/recurso-especial-resp-833712-rs-2006-0070609-4>>. Acesso em: 15 out 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 2009/0081828-5 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Relator: Ministro Raul Araújo, Brasília, 16 de agosto, 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21084404/recurso-especial-resp-1137425-df-2009-0081828-5-stj>>. Acesso em: 15 out 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 748245 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Ministro Vasco Della Giustina, Brasília, 15 de março, 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18457743/peticao-de-recurso-especial-resp-748245>>. Acesso em: 15 out 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil** nº2010.005788-0. Apelante: Ministério Público. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Rioporto Alegre, 12 de novembro de 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/256581577/apelacao-civel-ac-70066532680-rs?ref=topic_feed>. Acesso em: 25 out 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Apelação Civil** nº 2008.007721-8. Apelante: Rinaura Gonçalves Gouveia. Apelado: Marcelo Silva Gouveia. Relator: Des. Dilermando Mota. Rio grande do Norte, 19 de outubro de 2010. Disponível em: <<https://tjrn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16797839/apelacao-civel-ac-77218-rn-2008007721-8/inteiro-teor-16797840>>. Acesso em: 15 out 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Apelação Civil** nº2010.005788-0. Apelante: Flávio Antônio de Lara Andrade. Apelado: Jorge Pereira da Costa. Relator: Des. Dilermando Mota. Rio grande do Norte, 19 de outubro de 2010. Disponível em: <<https://tjrn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19013858/apelacao-civel-ac-57880-rn-2010005788-0>>. Acesso em: 15 out 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil** nº 70064909864. Apelantes: Juan Antônio, Juliane Emer Junqueira. Relator: Alzir Felipe Schmitz, Porto Alegre, 16 de julho de 2015. Disponível em:<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs?ref=topic_feed>. Acesso em: 15 out 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Apelação Civil** nº 20161410019827. Segredo de Justiça 0001877-05.2016.8.07.0014. Brasília, 17 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425597393/20161410019827-segredo-de-justica-0001877-0520168070014>>. Acesso em: 15 out 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Roraima. **Apelação Civil** nº0010119011251. Apelante: A.A.S.. Apelado: E.L.N., representada por S.C.S. e J.J.G.N.. Relator: Des.Eliane Cristina Bianchi. Boa Vista, 27 de maio de 2014. Disponível em: <<https://tjrn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19013858/apelacao-civel-ac-57880-rn-2010005788-0>>. Acesso em: 25 out 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil** nº2010.005788-0. Apelante: Ministério Público. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 12 de novembro de 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/256581577/apelacao-civel-ac-70066532680-rs?ref=topic_feed>. Acesso em: 25 out 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil** nº70045309119. Apelante: Gilmar P. B. Apelado: Milene P. B.. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 28 de março de 2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21816009/apelacao-civel-ac-70045309119-rs-tjrs>>. Acesso em: 26 out 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Civil** nº0. Apelante: M. A. G.. Apelado: J. M.. Relator: Sérgio Izidoro Heil. Porte Serrada, 01 de junho de 2006. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5401429/e-processos-pela-internet-11-09-2009-19-42>>. Acesso em: 26 out 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil** nº 70073977670. Apelantes: João Gabriel S. D. M., Diona. Apelado: Jerônimo B. H.. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Porto Alegre, 26 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/489696091/apelacao-civel-ac-70073977670-rs>>. Acesso em: 26 out 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento** nº20657823220148260000. Agravantes: Viviane Lourenção, Yure Lourenção. Agradados: Maria Aparecida Bilac Jorge, Paulo Artur Bilac Jorge. Relator: Melo Colombi, São Paulo, 07 de julho de 2014. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/126643919/agravo-de-instrumento-ai-20657823220148260000-sp-2065782-3220148260000>>. Acesso em: 26 out 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 2012/0253314-0 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 15 de maio de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25112199/recurso-especial-resp-1383408-rs-2012-0253314-0-stj/relatorio-e-voto-25112201>>. Acesso em: 15 out 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 2006/0070609-4 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 17 de maio de 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18352/recurso-especial-resp-833712-rs-2006-0070609-4>>. Acesso em: 15 out 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 2009/0081828-5 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Relator: Ministro Raul Araújo, Brasília, 16 de agosto, 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21084404/recurso-especial-resp-1137425-df-2009-0081828-5-stj>>. Acesso em: 15 out 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 748245 do Tribunal de Justiça do Rio Grando de Sul, Relator: Ministro Vasco Della Giustina, Brasília, 15 de março, 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18457743/peticao-de-recurso-especial-resp-748245>>. Acesso em: 15 out 2017.

BRITO, Marília Barbosa. **Memória e História: Estudos Família do Brasil Colônia**. Graduada em História pela UFRN, Recife, out. 2014. Disponível em: <<http://www.pe.anpuh.org/resources/pe/anais/encontro5/01imaginario/Artigo%20de%20Mar%EDlia%20Barbosa%20de%20Brito.pdf>>. Acesso em: 09 abr 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**, vol. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇANVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, vol. 6. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NORONHA, Maressa Melly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **Evolução do Conceito de Família**. Direito UNIESP, out. 2015. Disponível em: <<http://www.uniesp.edu.br/finanpitagorasdownloadsnumero3a-evolucao-do-conceito.pdf>>. Acesso em: 01 abr 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

TELLES, Bolivar da Silva. **O Direito de Família no ordenamento jurídico nacisão codificada e constitucionalizada**. Direito PUCRS. Disponível em: <www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/.../tcc/.../bolivar_telles.pdf>. Acesso em: 09 abr 2016.

VÊNOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIRGÍLIO, Jan Parol de Paula; GONÇALVES, Dalva Araújo. **Evolução Histórica da Família**. Direito Santa Cruz. 2014. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/viewFile/150/426>>. Acesso em: 08 abr 2016.